

A. I. N° - 207093.0030/04-6
AUTUADO - IBRATIN BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIA RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 07.12.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0476-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/9/2004, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$13.357,13, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecida por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, em sua manifestação (fls. 17/18), impugnou o lançamento fiscal, informando, primeiramente, que faz parte de um grupo de três fábricas no Brasil, com mais de trinta anos no mercado de tintas, revestimentos e texturas. Em sendo assim, alguns pedidos de compras são direcionados a determinado local e fornecidos por outro estabelecimento. Esta situação aconteceu entre o autuado e a fábrica Ibratin Nordeste Ltda, situada em Maceió. Precisamente, os pedidos são realizados em Salvador em nome da Ibratin Nordeste Ltda., que são “realizados e fechados” pela empresa autuada (Ibratin Bahia Ltda.). Nesta situação, para pagamento, utilizam-se cheques, dinheiro e as máquinas de cartões de créditos da própria empresa. Disse que tal fato aconteceu pelo impedimento de realizar as vendas com operadoras de cartão de crédito em Maceió. Anexou aos autos cópias dos pedidos feitos. Destes fatos acontecidos foi que o autuante encontrou algumas divergências e considerou como vendas sem nota fiscal.

Lembrou, ainda, que todas as mercadorias estão enquadradas no regime da substituição tributária, portanto com o imposto recolhido ao Estado da Bahia.

Por derradeiro, requereu o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que demonstrado não ter havido nenhuma venda ilegal, estando apenas o autuado servindo de intermediário entre os principais clientes do grupo empresarial.

O autuante prestou informação (fls. 111/112) ratificando o procedimento fiscal já que as provas trazidas pela defesa corroboravam o fato de que as operações levantadas através do Auto de Infração foram realizadas pelo contribuinte, estabelecido neste Estado, à consumidor final, também estabelecido neste Estado sem emissão de nota fiscal e recolhimento do ICMS devido, inclusive o

anticipado.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura da Redução Z do ECF existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas e as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos no exercício de 2003 até maio de 2004, com exceção do mês de fevereiro de 2004. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada.

O autuado não discordou que estas diferenças existiam, porém as imputou ao fato de que como pertencia a um grupo empresarial com três fábricas instaladas no Brasil, entre elas uma neste Estado e outra em Maceió, recebia os pedidos de compras, através de Contrato de Fornecimento de Materiais, do estabelecimento situado em Maceió, entregava as mercadorias aos clientes e estes lhe pagavam através de dinheiro, cheques ou cartão de crédito. Portanto, as diferenças encontradas entre o ECF e os valores informados pelas administradoras eram de vendas, que recebeu, porém, foram realizadas pela empresa do outro Estado e que, por questões administrativas (não podia operar com as administradoras de cartão de crédito de Maceió), elas no seu caixa entraram.

Afora tal colocação, ressaltou que as mercadorias (tintas, vernizes e texturas) se encontravam enquadradas no regime da substituição tributária, tendo o ICMS sido recolhido antecipadamente.

Tais razões não possuem o menor valor probante. Em primeiro lugar, se, acaso, o impugnante realizava vendas pertencentes a outro estabelecimento do grupo empresarial, conforme cópias dos contratos de fornecimento de material que anexou aos autos, a forma que procedeu está completamente equivocada. Observo que a legislação do ICMS determina que os estabelecimentos, mesmo pertencentes à mesma empresa são autônomos entre si. Desta forma, jamais poderia realizar vendas e receber o pagamento de estabelecimento outro que não o seu. A figura de “intermediário”, conforme se auto-intitulou o impugnante, não existe na norma tributária relativa ao imposto ora em discussão.

Em segundo lugar, não existe nos autos prova de que estas vendas, em sua totalidade foram repassadas para a empresa estabelecida em Maceió. E, em terceiro lugar, mesmo que assim fosse, era necessária a prova de que todas os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito além daqueles lançados no ECF se constituíram destas operações. Contratos de Fornecimento de Material com cópia de vendas por cartão de crédito, conforme acostado pelo sujeito passivo (fls. 21/109) não desconstitui a infração, apenas comprovam vendas de mercadoria realizadas pelo impugnante, diretamente a consumidor final, neste Estado. Não foram apresentados os documentos fiscais que pudessem dar suporte às operações.

Quanto ao fato das mercadorias se encontrarem enquadradas no regime da substituição tributária, de fato, aquelas apresentadas pelo impugnante, elas estão. E o caso se torna mais grave, pois, a comprovação do pagamento do imposto por antecipação tributária deveria ter sido anexado aos autos. E, se acaso fosse uma operação do estabelecimento de Maceió (venda interestadual), de igual forma, aquele estabelecimento deveria ter recolhido o ICMS. Nada disto ficou provado nos autos. Assim, diante do exposto, voto pela procedência do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0030/04-6, lavrado contra **IBRATIN**
ACÓRDÃO JJF Nº 0476-04/04

BAHIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.357,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MONICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR